Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1707/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/11851/2017/001
PROTOCOLO	: 2117380
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL
RECORRENTE	: MARCÍLIO ÁLVARO BENEDITO
ADVOGADOS	: 1. BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS N° 18.848 2. LUCAS RESENDE PRESTES OAB/MS Nº 19.864
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – OPERADOR DE MÁQUINAS PESADAS – NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS NECESSÁRIOS – FALTA DE PREVISÃO LEGAL DA HIPÓTESE DA CONTRATAÇÃO NA LEI MUNICIPAL E DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – NÃO REGISTRO – MULTA – RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES – PENALIDADES DE NATUREZA SEMELHANTE – REDUÇÃO DA SANÇÃO – CONHECIMENTO – PARCIAL PROVIMENTO.

Deve ser mantida a penalidade de multa, assim como o não registro da contratação temporária realizada para o desempenho da função de operador de máquinas pesadas sem observância dos requisitos previstos no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, sendo, porém, cabível a redução do importe sancionatório, levando em conta outras sanções, de mesma natureza, que impostas ao recorrente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 20 de outubro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e parcial provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Marcílio Álvaro Benedito,** em observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS, reformando os comandos da **Decisão Singular DSG-G.FEK – 5453/2021**, para o fim, exclusivo, de **reduzir a multa aplicada** ao importe de **10 (dez) UFERMS**.

Campo Grande, 20 de outubro de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de Recurso Ordinário interposto em face da Decisão Singular DSG-G.FEK – 5453/2021, lançada ao TC/MS/11851/2017, que assim decidiu:

> I – pelo não registro do ato de admissão, por meio de Contrato por Tempo Determinado, do Sr. Gilberto Emiliano, no período de 08/05/2017 a 05/05/2018, para desempenhar a função de Operador de Máquinas Pesadas, no Município de Novo Horizonte do Sul, por não atender aos requisitos de previsão legal da hipótese da contratação na Lei Municipal e de necessidade temporária de excepcional interesse público, com infringência às disposições do art. 37, II e IX, da Constituição Federal, e em desacordo com as disposições da Lei Complementar Municipal n. 271/2005;
>
> II – aplicar multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Marcílio Álvaro Benedito, Prefeito Municipal de Novo Horizonte do Sul à época, pela infração decorrente da irregularidade descrita nos termos dispositivos do inciso I desta Decisão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;
>
> III – fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contado da data da intimação, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o(s) pagamento(s) deverá/deverão ser feito(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1°, I e II, 203, XII, a, e 210 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Em suas razões, pugna o recorrente pelo registro e pela exclusão da multa aplicada, pois não havia pessoal concursado e habilitado para o preenchimento do cargo.

O expediente foi devidamente recebido pelo Conselheiro Presidente, conforme Despacho de peça 5, que verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais.

O feito foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, peça 8, que opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento.

Vieram-me os autos conclusos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Conforme consta do fundamentado da *decisum*, o contrato por tempo determinado não foi registrado, ante a inexistência de excepcional interesse público no desempenho da função desempenhada.

Por sua vez, o recorrente argumenta que não havia pessoal habilitado e concursado para o cargo, não sendo possível esperar o concurso público.

Não prospera o pleito recursal.

Os contratos temporários celebrados pela Administração têm fundamento no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, vinculados à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Na hipótese dos autos, não há comprovação dos pressupostos constitucionais supramencionados.

Ademais, o contrato temporário em voga objetivou o exercício da função de operador de máquinas pesadas, atividade que não autoriza, por si só, a presunção de necessidade temporária e excepcional interesse público, tal qual ocorre, por exemplo, naquelas desempenhadas nas áreas de educação, saúde e segurança.

Por fim, subsidiariamente ao pedido principal, necessária a redução do importe sancionatório, levando em conta outras sanções, de mesma natureza, que já lhe foram impostas.

Neste particular, merece provimento o apelo recursal.

A sanção aplicada carece de atenuação, tendo em vista que o Jurisdicionado já foi penalizado em processos análogos[1], entende-se cabível a redução da multa determinada pela Decisão Singular ao importe de 10 (dez) UFERMS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações 5

I - Pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS;

[1] Processos análogos, com multa semelhante: TC/MS/7196/2018, TC/MS/11821/2017.

II - no mérito, pelo **PARCIAL PROVIMENTO** ao pedido formulado, reformando os comandos da Decisão Singular DSG-G.FEK – 5453/2021, para o fim, exclusivo, de reduzir a multa aplicada ao importe de 10 (dez) UFERMS;

III - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 99 do RITCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e parcial provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 20 de outubro de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GLX / VAB/dss